



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

ASSUNTO : IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ESTUDOS DE  
1ª A 4ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

PROCESSO N.º 110/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/10/2001.

**PARECER CEE/PE N.º 67/2001-CEB**

---

## I - RELATÓRIO:

Através do ofício n.º 23/2001, a direção da Escola Teresa Torres - Itapetim/PE, encaminha a este Conselho para fins de regularização a documentação escolar referente a Maria José Alves da Silva, cujo relato passamos a expor:

1. segundo aquela direção, a educanda teria cursado as quatro séries do Ensino Fundamental numa Escola Municipal da zona Rural, em São José do Egito, concluindo a 4ª série no ano de 1978, sem que haja qualquer registro dos referidos estudos na Secretaria de Educação Municipal;
2. a aluna cursou nos anos de 1997 e 1998 as 3ª e 4ª fases - Educação de Jovens e Adultos na Escola Teresa Torres - Itapetim/PE, e em 1999 e 2000 realizou estudos referentes às 1ª e 2ª séries do Ensino Médio, nesta mesma unidade de ensino, obtendo aprovação, estando atualmente cursando a 3ª série do Ensino Médio.

## II - ANÁLISE E VOTO:

A impossibilidade de comprovação de estudos não constitui impedimento para o prosseguimento dos mesmos. A Lei Federal n.º 9394/96, no seu art. 24, alínea c, assegura ao aluno a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regularização do respectivo sistema de ensino."

No caso ora apreciado, verifica-se que a aluna mediante avaliação nas séries subseqüentes, obteve a classificação adequada ao seu nível escolar, revelando conhecimentos e habilidades para o prosseguimento dos estudos, através da Educação de Jovens e Adultos.

Considerem-se reconhecidos seus estudos em nível de conclusão do Ensino Fundamental e convalidada sua matrícula no Ensino Médio.

É o parecer.

Dê-se ciência aos envolvidos.

## III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2001.

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE - Relatora  
ALCIDES RESTELLI TEDESCO  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR  
ARMANDO REIS VASCONCELOS


**IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de outubro de 2001.

  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
Presidenta

VISTO  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 16 / 10 / 2001

  
Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva

TD



